

SENADO FEDERAL Gabinete do Senador Lasier Martins

EMENDA Nº - CCJ

(à PEC n° 23, de 2021)

Alterem-se os arts. 2º e 3º, da Proposta de Emenda à Constituição nº 23, de 2021, para que tenham a seguinte redação:

"Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 107-A.

"§ 8º Os precatórios referentes à complementação da União aos Estados e aos Municípios por conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) terão precedência em relação aos precatórios de natureza não alimentícia ou dos destinados a idosos, deficientes físicos ou portadores de doença grave, e os precatórios expedidos em favor Estados e dos Municípios deverão ser pagos em 3 (três) parcelas anuais e sucessivas, a partir do ano seguinte ao da sua expedição, das quais a primeira será no valor de 40% (quarenta por cento) do montante, e as demais no valor de 30% (trinta por cento) cada."

'Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência do IPCA-E apurado para o período transcorrido, além de juros aplicáveis às cadernetas de poupança desde iniciada a mora.'

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende manter a preferência dos valores de natureza alimentícia, importantes para subsistência do cidadão, prioritariamente decorrentes de condenações de natureza salarial, elencados no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição.



SENADO FEDERAL Gabinete do Senador Lasier Martins

Trata-se de alteração com base em parecer da Comissão de Seguridade Social da OAB/RS, que alertou para o fato de que, caso não haja a alteração, proventos de aposentadoria do INSS ou pensão, por exemplo, em atraso e pagos por meio de precatório, poderão ficar para o final da fila de pagamentos.

Quanto à alteração do artigo 3°, não podemos permitir que a forma de correção monetária dos precatórios prejudique o cidadão, uma vez que não recompõe a perda inflacionária real. O mínimo que se pode fazer, em se tratando de pagamento feito em atraso, é recompor o valor original. Assim, estipulamos a correção monetária pelo IPCA-E e os juros moratórios, conforme a caderneta de poupança, e em consonância com entendimentos do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a correta forma de remuneração dos débitos judiciais.

Diante do exposto, rogamos pelo apoio das Senhoras e dos Senhores Parlamentares pela mudança ora apresentada.

Sala das Sessões,

Senador Lasier Martins (PODEMOS-RS)